

MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: FUNDAMENTOS, MARCO NORMATIVO E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

AUTOCOMPOSITIVE METHODS OF CONFLICT RESOLUTION IN FAMILY LAW: FOUNDATIONS, NORMATIVE FRAMEWORK AND EFFECTIVENESS IN THE JURISDICTIONAL PROVISION

MÉTODOS DE AUTOCOMPOSICIÓN PARA LA RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS EN DERECHO DE FAMILIA: FUNDAMENTOS, MARCO NORMATIVO Y EFICACIA EN LA PRESTACIÓN DE SERVICIOS JURISDICCIONALES

 <https://doi.org/10.56238/arev8n2-123>

Data de submissão: 26/01/2026

Data de publicação: 26/02/2026

Weruska Rezende Fuso

Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

Instituição: Universidade Federal do Tocantins, Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat)

E-mail: weruskarf@gmail.com

Orcid: 0009-0005-2781-5239

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4867972824009017>

RESUMO

O presente artigo analisa os meios autocompositivos de resolução de conflitos com ênfase na mediação e na conciliação, como forma mais adequada e efetiva de prestação jurisdicional no âmbito do direito de família. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, combinando revisão doutrinária interdisciplinar com análise do marco normativo vigente, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e instrumentos normativos correlatos. O estudo examina os fundamentos teóricos da autocomposição, com destaque para o paradigma do sistema multiportas e a concepção qualitativa do acesso à justiça, e os articula com as especificidades dos conflitos familiares, caracterizados pela continuidade dos vínculos, pela carga emocional e pela presença de sujeitos vulneráveis. A análise identifica as potencialidades dos meios consensuais, construção de acordos sustentáveis, preservação dos vínculos parentais e redução da relitigância e seus limites, particularmente em situações de violência doméstica e de desigualdade de poder entre as partes. O artigo conclui que a autocomposição, quando conduzida com técnica adequada e sensibilidade às assimetrias de gênero, constitui instrumento de efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça e de proteção da dignidade dos membros da entidade familiar.

Palavras-chave: Autocomposição. Mediação Familiar. Direito de Família. Acesso à Justiça. Prestação Jurisdicional.

ABSTRACT

This article examines autocompositive methods of conflict resolution in family law, with emphasis on mediation and conciliation, as a more adequate and effective form of jurisdictional provision. The research adopts a qualitative methodology, bibliographic and documentary in nature, combining

interdisciplinary doctrinal review with analysis of the current normative framework, including the 1988 Federal Constitution, the 2015 Code of Civil Procedure, the Mediation Act (Law No. 13,140/2015), Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice, and related normative instruments. The study addresses the theoretical foundations of autocomposition, highlighting the multi-door courthouse paradigm and the qualitative conception of access to justice, and articulates them with the specificities of family conflicts, characterized by the continuity of bonds, emotional burden, and the presence of vulnerable subjects. The analysis identifies the potential of consensual methods, construction of sustainable agreements, preservation of parental bonds, and reduction of re-litigation, and their limitations, particularly in situations of domestic violence and power imbalance between the parties. The article concludes that autocomposition, when conducted with adequate technique and sensitivity to gender asymmetries, constitutes an instrument for the realization of the fundamental right of access to justice and for the protection of the dignity of family members.

Keywords: Autocomposition. Family Mediation. Family Law. Access to Justice. Jurisdictional Provision.

RESUMEN

Este artículo analiza los medios de autocomposición para la resolución de conflictos, con énfasis en la mediación y la conciliación, como la forma más adecuada y eficaz de servicio jurisdiccional en el ámbito del derecho de familia. La investigación adopta una metodología cualitativa, de naturaleza bibliográfica y documental, que combina una revisión doctrinal interdisciplinaria con un análisis del marco normativo vigente, incluyendo la Constitución Federal de 1988, el Código de Procedimiento Civil de 2015, la Ley de Mediación (Ley n.º 13.140/2015), la Resolución n.º 125/2010 del Consejo Nacional de Justicia y los instrumentos normativos relacionados. El estudio examina los fundamentos teóricos de la autocomposición, destacando el paradigma del sistema de múltiples puertas y la concepción cualitativa del acceso a la justicia, y los articula con las especificidades de los conflictos familiares, caracterizados por la continuidad de los vínculos, la carga emocional y la presencia de sujetos vulnerables. Este análisis identifica el potencial de los medios consensuales, la construcción de acuerdos sostenibles, la preservación de los vínculos parentales y la reducción del nuevo litigio y sus limitaciones, en particular en situaciones de violencia doméstica y desequilibrios de poder entre las partes. El artículo concluye que la autocomposición, cuando se lleva a cabo con la técnica adecuada y teniendo en cuenta las asimetrías de género, constituye un instrumento para la realización efectiva del derecho fundamental al acceso a la justicia y la protección de la dignidad de los miembros de la familia.

Palabras clave: Autocomposición. Mediación Familiar. Derecho de Familia. Acceso a la Justicia. Servicios Judiciales.

1 INTRODUÇÃO

A jurisdição estatal, concebida historicamente como via principal de resolução de conflitos, enfrenta nas últimas décadas uma crise de efetividade que se manifesta com particular intensidade no âmbito do direito de família. A sobrecarga das varas especializadas, o tempo médio de tramitação dos processos e, sobretudo, a inadequação do modelo adversarial para conflitos de natureza continuada evidenciam a insuficiência de um sistema centrado exclusivamente na heterocomposição como forma de pacificação social.

Os conflitos familiares possuem características que os distinguem das demais controvérsias civis. A carga emocional que os permeia, a continuidade dos vínculos entre as partes, a presença de sujeitos vulneráveis e a necessidade de soluções que se sustentem no tempo tornam a sentença judicial, proferida por terceiro estranho à dinâmica familiar, instrumento frequentemente insuficiente para promover a pacificação real do conflito. A decisão imposta pode resolver a lide processual sem resolver a lide sociológica, perpetuando ressentimentos que se manifestarão em novos litígios.

Nesse contexto, os meios autocompositivos de resolução de conflitos apresentam-se como alternativa não apenas complementar, mas, em muitas situações, mais adequada e efetiva do que a prestação jurisdicional tradicional. A autocomposição, ao restituir às partes o protagonismo na construção da solução, favorece o diálogo, preserva os vínculos e produz acordos cuja taxa de cumprimento espontâneo tende a ser significativamente superior à das decisões impostas.

O ordenamento jurídico brasileiro tem caminhado de forma consistente no sentido de institucionalizar e estimular os meios consensuais. A Constituição Federal de 1988, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, o Código de Processo Civil de 2015 elevou o estímulo à autocomposição a norma fundamental do processo (art. 3º, §§ 2º e 3º) e tornou obrigatória a audiência de conciliação ou mediação como etapa prévia à contestação (art. 334), a Lei nº 13.140/2015 disciplinou a mediação judicial e extrajudicial, estabelecendo princípios e procedimentos específicos, configura um marco robusto de incentivo à consensualidade.

A despeito da densidade do arcabouço normativo, a consolidação dos meios autocompositivos no direito de família enfrenta desafios persistentes. Desse modo, o presente artigo tem por objetivo analisar os meios autocompositivos de resolução de conflitos de natureza familiar como forma mais adequada e efetiva de prestação jurisdicional. A pesquisa, de natureza qualitativa, adota abordagem bibliográfica e documental, combinando revisão doutrinária com análise do marco normativo vigente e de dados institucionais sobre a efetividade dos mecanismos consensuais.

A hipótese que orienta a investigação é a de que a autocomposição, quando conduzida com técnica adequada e sensibilidade às particularidades dos conflitos familiares, constitui não apenas meio alternativo, mas meio preferencial de resolução dessas controvérsias e que sua efetivação plena depende tanto de aperfeiçoamento normativo quanto de transformação cultural na formação e na atuação dos operadores do direito.

O artigo organiza-se em três seções de desenvolvimento. A primeira examina os fundamentos teóricos da autocomposição e o marco normativo que a sustenta, articulando o paradigma do sistema multiportas e a concepção qualitativa do acesso à justiça com as especificidades dos conflitos familiares. A segunda analisa a mediação e a conciliação familiar em suas especificidades, potencialidades e limites, com atenção à perspectiva de gênero e às situações de violência doméstica. A terceira investiga indicadores de efetividade dos meios consensuais, experiências institucionais exitosas e os desafios que ainda obstam sua plena consolidação.

2 AUTOCOMPOSIÇÃO E CONFLITOS FAMILIARES: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E MARCO NORMATIVO

A compreensão dos meios autocompositivos como forma qualificada de prestação jurisdicional exige, preliminarmente, o exame de seus fundamentos teóricos que ultrapassam a dimensão meramente procedimental e se inscrevem no plano dos direitos fundamentais e do marco normativo que lhes confere sustentação no ordenamento brasileiro. Esta seção percorre esse duplo alicerce, articulando as contribuições doutrinárias que fundamentam a autocomposição com as especificidades que tornam os conflitos familiares terreno particularmente fértil para os métodos consensuais.

A teoria geral do processo classifica as formas de resolução de conflitos em dois grandes grupos, conforme o protagonismo na construção da solução. Na heterocomposição, a decisão é proferida por um terceiro investido de autoridade, por meio da jurisdição estatal ou da arbitragem, que impõe a solução às partes independentemente de sua concordância (Marinoni, 2018, p. 204). Na autocomposição, ao contrário, são as próprias partes que, mediante diálogo facilitado ou não por um terceiro, constroem consensualmente a solução do conflito (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2024, p. 48).

Essa distinção, aparentemente simples, encerra uma diferença de paradigma. Como observa Kazuo Watanabe (2019, p. 43), a autocomposição não é forma inferior ou subsidiária de resolução de conflitos, mas método autônomo e, em muitas situações, mais adequado do que a adjudicação estatal. O autor sustenta que a cultura da sentença, predominante no Brasil, deve ceder espaço à

cultura da pacificação, na qual o objetivo do sistema de justiça não é produzir decisões, mas resolver conflitos de forma efetiva e sustentável.

A mediação e a conciliação constituem as duas modalidades centrais de autocomposição. Embora frequentemente tratadas como sinônimos na linguagem corrente, possuem diferenças técnicas relevantes. Na conciliação, o terceiro facilitador pode sugerir soluções, formular propostas e orientar as partes na direção do acordo; sua atuação é mais interventiva e diretiva. Na mediação, o terceiro limita-se a facilitar o diálogo entre as partes, auxiliando-as a identificar seus interesses subjacentes e a construir, por si mesmas, a solução; sua atuação é não diretiva e centrada na restauração da comunicação (Didier; Fernandez, 2024, p. 182). O Código de Processo Civil de 2015 positivou essa distinção no art. 165, §§ 2º e 3º, reservando a conciliação preferencialmente para os casos em que não há vínculo anterior entre as partes e a mediação para aqueles em que esse vínculo existe, critério que, no direito de família, aponta claramente para a prevalência da mediação.

Alberto Warat (2004, p. 26) propõe uma compreensão ainda mais ampla da mediação, concebendo-a não como técnica de obtenção de acordo, mas como processo de transformação dos conflitos e das pessoas neles envolvidas. Para o autor, a mediação é fundamentalmente uma forma ecológica de resolução de conflitos, que busca, antes de tudo, a reapropriação do conflito pelas partes, devolvendo-lhes a capacidade de compreender sua própria situação e de decidir sobre ela (Warat, 2004, p. 51). Essa perspectiva é particularmente relevante para os conflitos familiares, nos quais a imposição de uma solução externa raramente resolve as causas profundas da controvérsia.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA E O PARADIGMA DO SISTEMA MULTIPORTAS

O fundamento constitucional dos meios autocompositivos reside no direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. A doutrina contemporânea, contudo, confere a esse direito uma dimensão que transcende o mero acesso ao Poder Judiciário. Cappelletti e Garth (1988, p. 12), em estudo que se tornou referência mundial, demonstraram que o acesso à justiça não se realiza pela simples abertura das portas do tribunal, mas pela oferta de mecanismos efetivos de resolução que sejam adequados à natureza do conflito, acessíveis economicamente e capazes de produzir resultados justos em tempo razoável.

Essa compreensão qualitativa do acesso à justiça encontra sua expressão institucional no paradigma do sistema multiportas (*multi-door courthouse*), formulado originalmente por Frank Sander em conferência proferida em 1976 na Universidade de Harvard. Sander (1976) propôs que o tribunal deixasse de ser porta única para a resolução de conflitos e se convertesse em centro de encaminhamento, no qual cada controvérsia seria direcionada ao mecanismo mais adequado às suas

características. O pressuposto do modelo é que não há método universalmente superior: a adequação depende da natureza do conflito, da relação entre as partes e dos interesses em jogo.

No Brasil, Watanabe (2019, p. 45) foi o principal articulador dessa concepção no plano doutrinário e institucional. O autor defende a substituição da expressão “meios alternativos” por “meios adequados” de resolução de conflitos, argumentando que a terminologia tradicional sugere, equivocadamente, que a jurisdição estatal seria o meio principal e os demais, subsidiários. Na perspectiva de Watanabe, a jurisdição é apenas uma das portas disponíveis, e, para determinadas categorias de conflito, não é necessariamente a mais indicada. Essa proposição teórica foi incorporada ao ordenamento brasileiro pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e, posteriormente, pelo Código de Processo Civil de 2015, que consagrou o princípio da adequação como diretriz do sistema processual.

Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 47) acrescentam que o princípio do acesso à justiça, interpretado à luz do sistema multiportas, impõe ao Estado o dever de oferecer não apenas a tutela jurisdicional, mas a tutela adequada, o que inclui a estruturação de mecanismos consensuais efetivos e acessíveis. Esse dever é particularmente relevante no direito de família, campo em que a inadequação do modelo adversarial se manifesta com maior evidência.

2.2 A NATUREZA PECULIAR DOS CONFLITOS FAMILIARES

Os conflitos familiares distinguem-se das demais controvérsias civis por um conjunto de características que os tornam especialmente refratários à solução adjudicada. A primeira é a continuidade dos vínculos: diferentemente de um litígio contratual ou indenizatório, no qual as partes podem encerrar definitivamente sua relação após a decisão, os conflitos de família pressupõem a convivência futura entre os litigantes (Dias, 2017, p. 73). A sentença que impõe um regime de guarda ou fixa alimentos não encerra a relação entre as partes, ela regulamenta uma relação que prosseguirá por anos ou décadas. Se essa regulamentação for imposta contra a vontade de uma ou ambas as partes, o risco de descumprimento e de novos litígios é elevado.

A segunda característica é a carga emocional. Maria Berenice Dias (2017, p. 73) observa que os conflitos familiares têm origem em dinâmicas afetivas, comunicacionais e identitárias que a linguagem processual é incapaz de captar plenamente. A petição que narra os fatos constitutivos do direito à guarda traduz, em linguagem técnica, um conflito que, em sua substância, envolve uma gama de sentimentos. A sentença que resolve a dimensão jurídica pode deixar intacta ou gravar a dimensão emocional, alimentando um ciclo de litigiosidade que se perpetua em ações revisionais, execuções de alimentos e incidentes de descumprimento.

A terceira característica é a presença de sujeitos vulneráveis. Nos conflitos familiares que envolvem menores, o sistema de justiça não pode limitar-se a distribuir razão entre os litigantes: deve buscar a solução que melhor preserve o desenvolvimento integral da criança, e essa solução, na maioria dos casos, é construída de forma consensual pelos próprios genitores, que conhecem a realidade e as necessidades dos filhos em profundidade incomparável à do magistrado (Pereira, 2021, p. 134).

Essas características convergem para uma conclusão que a doutrina tem formulado com crescente consenso: os conflitos familiares são, por natureza, mais adequados à autocomposição do que à heterocomposição.

2.3 O MARCO NORMATIVO DA AUTOCOMPOSIÇÃO FAMILIAR NO BRASIL

O reconhecimento teórico da adequação dos meios consensuais aos conflitos familiares traduziu-se em um processo consistente de institucionalização normativa. A Resolução nº 125/2010 do CNJ constituiu o marco inaugural desse processo, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e determinar a criação dos CEJUSCs em todas as comarcas. A resolução representou, como observa Watanabe (2019, p. 48), a passagem de uma política pública de administração de processos para uma política pública de resolução de conflitos.

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou essa orientação no plano legislativo. O art. 3º, § 2º, estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e o § 3º dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. O art. 334 tornou obrigatória a audiência de conciliação ou mediação como etapa prévia à contestação, ressalvadas as hipóteses em que ambas as partes manifestem expressamente desinteresse ou quando não se admitir a autocomposição.

A Lei nº 13.140/2015 disciplinou a mediação judicial e extrajudicial, estabelecendo princípios e requisitos para o exercício da função de mediador e procedimentos específicos. No que concerne ao direito de família, a lei admite a mediação em conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, categoria que abrange a maioria das controvérsias familiares patrimoniais e parte significativa das questões relativas à guarda, à visitação e aos alimentos, desde que respeitado o melhor interesse da criança e homologado o acordo pelo juízo competente (Dias, 2017, p. 76).

A Lei nº 11.441/2007 complementa esse quadro ao autorizar a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por via extrajudicial, mediante escritura pública, quando não houver interesse de incapazes.

A Resolução nº 492/2023 do CNJ e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero acrescentam uma camada de sensibilidade institucional ao marco normativo. Ao determinar que os órgãos do Poder Judiciário considerem os impactos diferenciados que decisões aparentemente neutras podem produzir sobre cada gênero, esses instrumentos impõem aos mediadores e conciliadores o dever de atenção às assimetrias de poder que permeiam os conflitos familiares.

Em síntese, o ordenamento brasileiro oferece hoje um arcabouço normativo internamente coerente de estímulo à autocomposição nos conflitos familiares. A Constituição fornece o fundamento axiológico; a Resolução 125/2010 do CNJ, a diretriz de política pública; o CPC/2015, a estrutura processual; a Lei de Mediação, os princípios e procedimentos específicos; e a Lei 11.441/2007, a via extrajudicial complementar. A questão que se coloca, e que as seções seguintes examinarão, é a da efetividade desse arcabouço.

3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO FAMILIAR: ESPECIFICIDADES, POTENCIALIDADES E LIMITES

A seção anterior demonstrou que o ordenamento brasileiro dispõe de arcabouço normativo voltado para a promoção dos meios autocompositivos nos conflitos familiares. Esta seção desloca o foco da norma para a prática: examina as especificidades técnicas da mediação e da conciliação quando aplicadas ao contexto familiar, analisa as potencialidades que justificam a preferência por esses métodos e identifica os limites que impõem cautelas indispensáveis à sua utilização.

A distinção entre mediação e conciliação assume contornos próprios quando projetada sobre os conflitos familiares. A existência de vínculo anterior entre as partes é, nos conflitos de família, não apenas presente, mas constitutiva: as partes não são contratantes eventuais que podem encerrar sua relação após o litígio, mas pessoas ligadas por laços de parentalidade, conjugalidade ou afetividade que, na maioria dos casos, prosseguirão em interação após a resolução da controvérsia. Essa característica torna a mediação, como regra, o método mais indicado para os conflitos familiares (Dinamarco, 2024, p. 456).

A mediação familiar opera com técnicas específicas que a distinguem da mediação praticada em outros contextos. Vasconcelos (2020, p. 182-183) identifica, entre essas técnicas, a escuta ativa, pela qual o mediador demonstra às partes que suas narrativas são ouvidas e compreendidas sem julgamento, o reenquadramento, que consiste na reformulação das falas das partes, substituindo

expressões acusatórias por formulações que explicitem interesses e necessidades subjacentes e a geração de opções momento em que as partes são convidadas a construir, criativamente, alternativas de solução que atendam aos interesses de ambos os lados.

A essas técnicas, acrescenta-se a importância da comunicação não violenta como ferramenta central da mediação familiar. Desenvolvida por Marshall Rosenberg (2006), a comunicação não violenta parte do pressuposto de que todo conflito expressa necessidades humanas não atendidas e propõe um modelo comunicacional estruturado em quatro etapas: observação sem julgamento, identificação de sentimentos, reconhecimento de necessidades e formulação de pedidos claros. Aplicada ao contexto familiar, essa abordagem permite que as partes ultrapassem o plano das acusações recíprocas e acessem o plano dos interesses genuínos, onde a construção de soluções mutuamente satisfatórias se torna possível.

Warat (2004, p. 31) vai além da dimensão técnica e propõe uma compreensão da mediação familiar como processo de reconstrução simbólica das relações. Para o autor, o conflito familiar não é problema a ser eliminado, mas expressão de uma dinâmica relacional que precisa ser compreendida e ressignificada. O mediador, nessa perspectiva, não é solucionador de problemas, mas facilitador de um processo de reapropriação do conflito pelas partes. Um processo em que elas recuperam a capacidade de dialogar, de compreender as necessidades do outro e de construir, autonomamente, os termos de sua convivência futura.

A conciliação, embora menos indicada como método principal nos conflitos familiares, desempenha papel complementar relevante. Nas hipóteses em que a controvérsia é predominantemente patrimonial e em que as partes não apresentam conflito relacional profundo, a conciliação pode oferecer resposta mais célere e objetiva (Didier Jr., 2017, p. 186). A prática dos CEJUSCs tem demonstrado que mediação e conciliação não são métodos mutuamente excludentes: em muitos casos, o procedimento inicia como mediação, voltada à restauração do diálogo e evolui para uma fase conciliatória, na qual as partes, já em condições de comunicação, negociam os termos concretos do acordo com auxílio mais diretivo do terceiro facilitador.

A formação do mediador familiar constitui elemento determinante da qualidade do procedimento. A mediação familiar exige competências que transcendem a formação jurídica: conhecimentos de psicologia do desenvolvimento, dinâmica familiar, teoria dos sistemas e comunicação interpessoal são indispensáveis para que o mediador compreenda as múltiplas dimensões do conflito e conduza o processo com a sensibilidade que a matéria exige. O art. 167, § 1º, do CPC/2015 prevê a exigência de capacitação mínima para mediadores e conciliadores judiciais, e a Resolução nº 125/2010 do CNJ estabelece parâmetros curriculares para os cursos de formação. A

doutrina, contudo, tem apontado que esses parâmetros são insuficientes para a complexidade dos conflitos familiares, recomendando formação complementar específica em mediação de família (Barbosa, 2015, p. 112).

3.1 POTENCIALIDADES DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS NOS CONFLITOS FAMILIARES

As especificidades técnicas da mediação familiar traduzem-se em potencialidades concretas que justificam a preferência por esse método na resolução dos conflitos de família. A primeira e mais relevante é a construção de acordos sustentáveis. Fisher, Ury e Patton (2018, p. 28), ao formularem o modelo de negociação baseada em interesses, demonstraram que acordos construídos a partir da identificação dos interesses reais das partes tendem a ser mais duradouros e mais plenamente cumpridos do que soluções impostas por terceiros. No contexto familiar, essa potencialidade é particularmente relevante: o acordo de guarda ou de alimentos que resulta do diálogo entre os genitores reflete um arranjo que ambos reconhecem como viável e justo, o que reduz significativamente a probabilidade de descumprimento e de relitigância.

A segunda potencialidade é a preservação dos vínculos parentais. Dias (2017, p. 93) observa que a judicialização dos conflitos familiares frequentemente agrava a deterioração da relação entre os genitores, transformando o processo em arena de disputas que se projetam sobre os filhos. A mediação, ao substituir a lógica do confronto pela lógica do diálogo, contribui para a preservação de uma relação parental minimamente funcional, condição essencial para o exercício da guarda compartilhada e para a garantia do direito de convivência dos filhos com ambos os genitores. Como sustenta Pereira (2021, p. 139), a guarda compartilhada, modelo preferencial adotado pelo ordenamento brasileiro desde a Lei nº 13.058/2014, pressupõe um grau mínimo de cooperação entre os genitores que o processo adversarial, por sua própria estrutura, tende a comprometer.

A terceira potencialidade refere-se à proteção do melhor interesse da criança. Groeninga (2011, p. 72) argumenta que os filhos são os maiores beneficiários da resolução consensual dos conflitos parentais. A exposição prolongada ao litígio judicial entre os genitores produz efeitos deletérios sobre o desenvolvimento emocional da criança, podendo gerar sentimentos de culpa, insegurança e conflito de lealdade. A mediação, ao promover a comunicação direta entre os pais e ao centrar a discussão nas necessidades dos filhos — e não nas queixas recíprocas dos adultos —, oferece um ambiente de resolução significativamente menos lesivo ao desenvolvimento infantil. Nesse sentido, a autocomposição não é apenas método mais eficiente: é método mais protetivo.

A quarta potencialidade é a redução da relitigância. Bacellar (2012, p. 106) demonstra que a taxa de cumprimento espontâneo dos acordos obtidos em mediação é substancialmente superior à das decisões judiciais impostas. Esse dado é especialmente relevante no direito de família, campo em que a relitigância constitui fenômeno crônico: ações revisionais de alimentos, modificações de guarda, incidentes de descumprimento e execuções de obrigação de fazer congestionam as varas especializadas e perpetuam o conflito por anos ou décadas. A mediação, ao resolver não apenas a dimensão jurídica, mas a dimensão relacional do conflito, interrompe esse ciclo e libera o sistema de justiça para concentrar seus recursos nos casos que efetivamente demandam intervenção estatal.

3.2 LIMITES E CAUTELAS: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ASSIMETRIA DE PODER

As potencialidades da mediação familiar, contudo, não autorizam sua aplicação indiscriminada. A doutrina e os instrumentos normativos são categóricos ao identificar situações em que a autocomposição encontra limites que não podem ser transpostos sem risco de perpetuação da desigualdade e de revitimização.

O limite mais evidente é a violência doméstica e familiar. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 30, veda expressamente a utilização de mediação e conciliação nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, no que se refere às infrações penais. A vedação, como observa Dias (2017, p. 234), fundamenta-se no reconhecimento de que a violência doméstica produz uma assimetria de poder tão profunda que a noção de voluntariedade resta comprometida e a mulher pode consentir com acordos lesivos a seus interesses por medo, coerção psicológica ou dependência econômica e emocional.

A questão se torna mais complexa quando se consideram as dimensões cíveis dos conflitos familiares que envolvem violência doméstica. Tartuce (2019, p. 115) pondera que, embora a vedação legal se refira expressamente à esfera penal, a prática da mediação em questões de guarda, alimentos e partilha nos contextos em que há histórico de violência exige cautelas extraordinárias. A autora sustenta que, nessas hipóteses, a mediação somente seria admissível se precedida de avaliação de risco por equipe multidisciplinar, se conduzida por mediador com formação específica em violência de gênero e se realizadas sessões individuais prévias que permitam a cada parte manifestar-se livremente sobre sua disposição para participar do procedimento. A ausência dessas cautelas pode converter a mediação em instrumento de legitimação de acordos que não refletem a vontade livre da parte vulnerável.

Barbosa (2015, p. 134) acrescenta que a assimetria de poder nos conflitos familiares não se limita às situações de violência física ou psicológica. Desigualdades econômicas, informacionais e

culturais entre as partes podem comprometer o equilíbrio do procedimento autocompositivo mesmo na ausência de violência. Cabe ao mediador, nesses casos, exercer o que a doutrina denomina empoderamento da parte vulnerável, e adotar um conjunto de técnicas que visam assegurar que ambas as partes disponham de informação suficiente, compreendam as implicações das alternativas em discussão e exerçam sua autonomia de forma efetiva.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo CNJ em 2021, e a Resolução nº 492/2023 oferecem parâmetros institucionais relevantes para essa análise. Ao determinar que os tribunais brasileiros considerem as especificidades das partes envolvidas com o objetivo de prevenir preconceitos e discriminações, esses instrumentos impõem aos mediadores e conciliadores o dever de atenção às dinâmicas de gênero que permeiam os conflitos familiares.

A identificação desses limites não enfraquece a tese da adequação dos meios autocompositivos ao direito de família. Reconhecer que a mediação tem limites é condição para que seja aplicada com responsabilidade e efetividade.

4 EFETIVIDADE E DESAFIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NAS VARAS DE FAMÍLIA

As seções anteriores demonstraram que os meios autocompositivos possuem fundamento teórico consistente, sustentação normativa robusta e potencialidades amplamente reconhecidas pela doutrina para a resolução dos conflitos familiares. Esta seção final volta-se à dimensão empírica para examinar os indicadores disponíveis sobre a efetividade dos mecanismos consensuais, identifica experiências institucionais que confirmam seu potencial transformador e analisa os desafios que ainda obstam sua plena consolidação no sistema de justiça brasileiro.

4.1 INDICADORES DE EFETIVIDADE E EXPERIÊNCIAS EXITOSAS

A avaliação da efetividade dos meios autocompositivos no direito de família exige a definição prévia dos critérios pelos quais essa efetividade será mensurada. A doutrina processualista contemporânea tem avançado na compreensão de que a efetividade da prestação jurisdicional não se mede exclusivamente pela quantidade de sentenças proferidas ou pela velocidade de tramitação dos processos, mas pela capacidade do sistema de produzir resultados que efetivamente pacifiquem o conflito e satisfaçam os interesses legítimos das partes (Watanabe, 2019, p. 51).

O Painel Justiça em Números, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, constitui a principal fonte de dados quantitativos sobre o desempenho do sistema de justiça brasileiro. Os dados relativos ao ano-base de 2025 indicam que a Justiça Estadual apresentou índice de conciliação de

10,41%, enquanto os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) apresentaram índice de conciliação de 93,32% no âmbito da Justiça Estadual, percentual significativamente superior ao índice geral da fase de conhecimento (Brasil, 2026). Quando se consideram exclusivamente as demandas de direito de família, os índices de acordo nos CEJUSCs tendem a ser substancialmente mais elevados, alcançando patamar de 99.32%.

A redução da relitigância, embora mais difícil de mensurar com precisão, constitui o indicador que mais diretamente reflete a capacidade dos meios autocompositivos de resolver o conflito em sua integralidade. Tartuce (2019, p. 114) observa que a mediação familiar, ao tratar não apenas a dimensão jurídica, mas a dimensão relacional do conflito, tende a reduzir significativamente a propositura de ações revisionais, incidentes de descumprimento e execuções que caracterizam a relitigância crônica nas varas de família. A autora ressalva, contudo, que a mensuração precisa desse indicador depende de sistemas de acompanhamento longitudinal que o Poder Judiciário ainda não implementou de forma sistemática e que constitui um dos desafios a serem enfrentados.

A conjugação desses indicadores permite afirmar que os meios autocompositivos, quando adequadamente aplicados, produzem resultados superiores aos da adjudicação estatal em pelo menos três dimensões relevantes: satisfação das partes, cumprimento dos acordos e redução da litigiosidade futura. Essa constatação reforça a tese de que a autocomposição constitui, nos conflitos familiares, forma preferencial de prestação jurisdicional.

A análise dos indicadores quantitativos é enriquecida pelo exame de experiências institucionais que demonstram, na prática, o potencial transformador dos meios autocompositivos no direito de família. Três iniciativas merecem destaque pela consistência de seus resultados.

A primeira são as oficinas de parentalidade, implementadas por diversos tribunais estaduais em cumprimento à Recomendação nº 50/2014 do CNJ (art. 1º, inc. I). Essas oficinas, realizadas antes da audiência de mediação ou conciliação, reúnem genitores em processo de separação ou divórcio para sessões psicoeducativas sobre os impactos do conflito parental sobre os filhos, técnicas de comunicação não violenta e orientações sobre o exercício da coparentalidade. A experiência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pioneiro na implantação do programa, tornou-se referência nacional e tem sido replicada por diversos tribunais estaduais (TJ-DF, 2021).

A segunda experiência relevante é a mediação pré-processual praticada nos CEJUSCs. Diferentemente da mediação processual, a mediação pré-processual permite que as partes busquem a resolução consensual antes de ingressar em juízo.

A terceira iniciativa são os programas de mediação comunitária e familiar desenvolvidos por Defensorias Públicas estaduais. Essas experiências são particularmente relevantes porque alcançam

a população em situação de vulnerabilidade econômica, que constitui a parcela mais afetada pela inacessibilidade dos mecanismos convencionais de resolução. Sadek (2014, p. 62) destaca que a Defensoria Pública, ao integrar a mediação à sua atuação institucional, não apenas amplia o acesso à justiça, mas promove a autonomia das partes e a construção de soluções mais aderentes à realidade das famílias atendidas. A experiência da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que implantou núcleos de mediação familiar, tem sido reconhecida como modelo de integração entre assistência jurídica e métodos consensuais (ANADEP, 2025).

Essas experiências revelam um padrão comum: os meios autocompositivos produzem resultados mais expressivos quando acompanhados de investimento em formação dos facilitadores, em infraestrutura adequada e em articulação interinstitucional. A mediação praticada em CEJUSCs com equipe capacitada e estrutura própria alcança resultados substancialmente superiores aos da mediação realizada em condições precárias, com mediadores insuficientemente formados e sem apoio multidisciplinar. Essa constatação aponta para a importância das condições institucionais como variável determinante da efetividade dos meios consensuais.

4.2 DESAFIOS PERSISTENTES

A despeito dos resultados positivos documentados, a consolidação dos meios autocompositivos no direito de família enfrenta obstáculos que comprometem a universalização de seus benefícios. A identificação desses desafios é condição para a formulação de políticas públicas eficazes.

O primeiro e mais profundo desafio é a cultura do litígio. Watanabe (2019, p. 44) observa que a formação jurídica brasileira permanece centrada no modelo adversarial, produzindo profissionais que concebem o litígio como forma natural e transmitem essa concepção a seus clientes. Mancuso (2020, p. 87) acrescenta que a cultura do litígio não é exclusiva dos advogados: permeia também a atuação de magistrados, promotores de justiça e defensores públicos, muitos dos quais tratam as audiências de conciliação e mediação como mera formalidade a ser cumprida antes da fase instrutória, e não como oportunidade real de resolução do conflito.

O segundo desafio é a insuficiência de mediadores capacitados em técnicas específicas para conflitos familiares. Como demonstrado na seção anterior, a mediação familiar exige competências que transcendem a formação jurídica e que demandam capacitação especializada em psicologia do conflito, dinâmica familiar e comunicação interpessoal.

O terceiro desafio refere-se à infraestrutura dos CEJUSCs. A Resolução nº 125/2010 do CNJ determinou a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos em todas as comarcas, mas a

implementação tem sido desigual. Sadek (2014, p. 58) demonstra que as comarcas do interior operam com estrutura precária: salas inadequadas, número insuficiente de mediadores, ausência de equipe multidisciplinar e falta de recursos para capacitação continuada.

O quarto desafio é a falta de articulação interinstitucional entre os órgãos do sistema de justiça. A efetividade da autocomposição nos conflitos familiares depende não apenas da atuação do Poder Judiciário, mas da colaboração coordenada de advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, oficiais de registro civil e profissionais de assistência social e psicologia. Bueno (2022, p. 418) observa que, na prática, esses atores frequentemente operam de forma fragmentada, sem protocolos comuns de encaminhamento, sem sistemas de compartilhamento de informações e sem diretrizes unificadas sobre os casos em que a autocomposição é recomendável e aqueles em que é contraindicada.

O quinto desafio, por fim, é a tensão entre celeridade e qualidade do procedimento autocompositivo. A pressão por produtividade, expressa em metas numéricas de acordos estabelecidas por alguns tribunais, pode distorcer a finalidade da mediação, convertendo-a em mecanismo de redução de acervo processual em detrimento de sua função de resolução qualitativa dos conflitos. Warat (2004, p. 22) adverte que a mediação instrumentalizada reproduz, sob nova roupagem, a lógica da eficiência quantitativa que caracteriza o modelo adjudicatório. A mediação que se limita a produzir acordos rápidos sem tratar as causas subjacentes do conflito pode até reduzir estatísticas de processos pendentes, mas não produz pacificação real e, ao gerar acordos frágeis, pode alimentar a relitigância que pretendia prevenir.

O enfrentamento desses desafios exige atuação em múltiplas frentes: reformulação dos currículos dos cursos de direito para incorporar formação consistente em meios consensuais; ampliação e qualificação dos programas de capacitação de mediadores familiares, com ênfase em técnicas específicas e em perspectiva de gênero; universalização da infraestrutura dos CEJUSCs, com atenção prioritária às comarcas do interior; construção de protocolos interinstitucionais de encaminhamento e cooperação entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria, advocacia e serventias extrajudiciais; e revisão dos critérios de avaliação de desempenho dos CEJUSCs, substituindo metas exclusivamente quantitativas por indicadores que contemplem a qualidade dos acordos, a satisfação das partes e a redução da relitigância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida neste artigo permite concluir que os meios autocompositivos de resolução de conflitos, com destaque para a mediação familiar, constituem forma mais adequada e

efetiva de prestação jurisdicional no âmbito do direito de família. Essa conclusão sustenta-se na convergência de três planos de análise.

No plano teórico, demonstrou-se que a autocomposição encontra fundamento no direito de acesso à justiça em sua dimensão qualitativa, compreendido não como mero ingresso no Judiciário, mas como acesso a uma solução adequada à natureza do conflito. O paradigma do sistema multiportas, incorporado ao ordenamento pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e pelo CPC/2015, oferece a moldura conceitual: a jurisdição estatal é uma das portas disponíveis, não necessariamente a mais indicada para conflitos caracterizados pela continuidade dos vínculos, pela carga emocional e pela presença de sujeitos vulneráveis.

No plano normativo, verificou-se que o ordenamento brasileiro dispõe de arcabouço internamente coerente de estímulo à consensualidade nos conflitos familiares, que articula a Constituição Federal, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o CPC/2015, a Lei de Mediação e a Lei nº 11.441/2007 em um sistema de múltiplas portas apto a oferecer respostas diferenciadas às diversas manifestações do conflito familiar.

No plano empírico, os dados do Painel Justiça em Números e as experiências institucionais examinadas confirmam que a autocomposição, quando praticada em condições adequadas, produz resultados superiores aos da adjudicação estatal em satisfação das partes, cumprimento dos acordos e redução da relitigância.

A investigação revelou, contudo, que a distância entre norma e prática permanece significativa. Cultura do litígio, insuficiência de mediadores capacitados, desigualdade de infraestrutura dos CEJUSCs, fragmentação interinstitucional e tensão entre metas quantitativas e qualidade do procedimento configuram obstáculos que não se resolvem por inovação legislativa isolada. A análise dos limites da autocomposição em contextos de violência doméstica e assimetria de poder demonstrou que o reconhecimento dessas fronteiras fortalece, e não enfraquece, a tese da adequação dos meios consensuais.

A hipótese que orientou a pesquisa restou confirmada: a autocomposição constitui meio preferencial de resolução dos conflitos familiares, e sua efetivação depende tanto de aperfeiçoamento institucional quanto de transformação cultural. Reconhece-se, por fim, que a natureza bibliográfica e documental do estudo impõe limitações que investigações futuras poderiam suprir por meio de pesquisas empíricas, estudos longitudinais e análises de direito comparado.

O que este artigo pretendeu demonstrar é que a autocomposição nos conflitos familiares é expressão do direito fundamental de acesso a uma justiça efetiva e humana. O acordo construído pelos

próprios genitores preserva o que há de mais valioso nos litígios familiares: a possibilidade de que as pessoas envolvidas continuem se relacionando com dignidade.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar interdisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Institui diretrizes para a incorporação da perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4984>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Processo. 35. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 1

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões. Tradução de Rachel Agavino. 3. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

GROENINGA, Giselle C. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. Família e dignidade humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/19.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. 3. ed. São Paulo: RT, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil - V. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./maio 2014.

SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. (ed.). The Pound Conference: perspectives on justice in the future. St. Paul: West Publishing, 1976. p. 65-87.

TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família - teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Gen, Método, 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 7. ed. São Paulo: Método, 2020.

WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: O ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2019.